



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.627 - RS (2016/0228106-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BERNARDO UTERMÖHL
AGRAVANTE : WERNER UTERMÖHL
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO FORTUITO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.627 - RS (2016/0228106-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BERNARDO UTERMÖEHL
AGRAVANTE : WERNER UTERMÖEHL
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BERNARDO UTERMÖEHL e WERNER UTERMÖEHL, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO FORTUITO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 255)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não houve a análise dos fundamentos indispensáveis de que o período excessivo de 04 dias sem o fornecimento de energia elétrica e a pré-existência de defeito e má-conservação na rede de energia elétrica afastam o caso fortuito pela ocorrência de temporal e vendaval no Rio Grande do Sul; bem como que não é necessária a análise fático-probatória, haja vista que o caso em tela trata de análise jurídica, qual seja, o julgamento antecipado do mérito sem possibilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal referente à inexistência de caso fortuito e de dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.627 - RS (2016/0228106-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, bem como da incidência da Súmulas 07/STJ (e-STJ fls. 255-260).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que não houve a análise dos fundamentos indispensáveis de que o período excessivo de 04 dias sem o fornecimento de energia elétrica e a pré-existência de defeito e má-conservação na rede de energia elétrica afastam o caso fortuito pela ocorrência de temporal e vendaval no Rio Grande do Sul; bem como que não é necessária a análise fático-probatória, haja vista que o caso em tela trata de análise jurídica, qual seja, o julgamento antecipado do mérito sem possibilitar a produção de prova testemunhal referente à inexistência de caso fortuito e de dano moral.

Destarte, percebe-se que razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ ao caso vertente, resta patente que não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973.

Ora, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e clara, que "a demandada logrou êxito ao comprovar que as interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas no período outubro/novembro de 2013 se deram por conta de violentas chuvas torrenciais e intensas rajadas de vento ocorridas no Estado", bem como que "não há como imputar à apelada responsabilidade pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, vez que caracterizado o caso fortuito, causa excludente do nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar", veja-se (e-STJ fls. 138-146):

Inicialmente, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa alegada pela parte autora vai afastada. (...)

Com efeito, no caso, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, em especial para comprovação da extensão dos alegados danos ou da magnitude do evento climático, noticiado pela imprensa e demonstrado pela documentação acostada aos autos.

Ademais, na espécie, e na linha do que dito pelo julgador a quo, existentes outros elementos suficientes à formação de um juízo de convicção quanto ao mérito da causa, mostrando-se, com isso, de todo pertinente o julgamento antecipado da demanda.

Nesse passo, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa do recorrente. (...)

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade da empresa requerida, exclui-se a necessidade da prova da culpa, permanecendo como pressupostos para configuração do dever de indenizar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

A propósito, quanto ao último, tenho que, embora o Código de Defesa do Consumidor silencie a respeito, o caso fortuito e a força maior atuam como suas excludentes também no microssistema consumerista, não afastando o art. 393 do Código Civil: (...)

Com efeito, entendo que intempéries climáticas configuram excludentes de responsabilidade das fornecedoras de energia elétrica, desde que cabalmente evidenciadas nos autos - datas, região exata, intensidade e nexo de causalidade com a interrupção do serviço. (...)

Da análise do caderno processual, tenho que a demandada logrou êxito ao comprovar que as interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas no período outubro/novembro de 2013 se deram por conta de violentas chuvas torrenciais e intensas rajadas de vento ocorridas no Estado.

Na espécie, trouxe a concessionária dados, fotos e reportagens demonstrando a quantidade de chuvas e ventos bastante acima da média histórica da região (fls. 55/60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os temporais de grande magnitude ocorridos na região naquele período são fatos notórios e incontroversos, sendo de amplo conhecimento público em virtude do grande número de matérias veiculadas por todo tipo de meio de comunicação à época, estaduais e nacionais. (...)

Portanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, vez que caracterizado o caso fortuito, causa excludente do nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar.

Ademais, importa reiterar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

Por fim, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que não há falar em cerceamento de defesa, em razão de ser "*desnecessária a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, em especial para comprovação da extensão dos alegados danos ou da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnitude do evento climático, noticiado pela imprensa e demonstrado pela documentação acostada aos autos", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

- 1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese da agravante a respeito do cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. A alteração do julgado no que diz respeito à ocorrência dos danos morais coletivos e ao valor da indenização exigiria o reexame de matéria fática, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*
- 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 934.285/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. HERDEIRO NECESSÁRIO EXCLUÍDO NA PARTE DISPONÍVEL. ALEGADA INCAPACIDADE ABSOLUTA DA TESTADORA FALECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

- 1. No presente caso, a análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.*
- 2. Em regra, não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 950.573/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida, restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como da incidência da Súmulas 07/STJ ao caso em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228106-8

AgInt no
AREsp 974.627 / RS

Números Origem: 00047193920148210013 00199096220168217000 01233843420168217000
01311400018292 02190612820158217000 1311400018292 70065336836 70069131902
70070330469

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDO UTERMÖHL
AGRAVANTE : WERNER UTERMÖHL
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDO UTERMÖHL
AGRAVANTE : WERNER UTERMÖHL
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.